



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13702.000060/96-55
Recurso nº 143.846 Embargos
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 1991 a 1994
Acórdão nº 107-09.391
Sessão de 28 de maio de 2008
Embargante PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PROFITA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A ENUNCIÇÃO DO VOTO CONDUTOR E O ESCORÇO DA DECISÃO. MENÇÃO A RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO INTERPOSTO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO, PARA SUPRIMIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* A REFERÊNCIA A INEXISTENTE RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 107-08313, de 20/10/2005, para sanar contradição e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (/Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Opõe a Fazenda Nacional embargos de declaração suscitando a existência de contradição entre a fundamentação do Acórdão embargado (fls. 718-722) e o dispositivo do mesmo, especificamente no que concerne ao conhecimento e improvemento de recurso voluntário manejado pelo contribuinte.

Depreca, em face da contradição apontada, pelo conhecimento e provimento dos embargos aclaratórios, para “excluir da fundamentação e da ementa do acórdão a menção a eventual recurso voluntário, posto que inexistente nos autos” (fl. 727)

É o relatório.

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo.

Como é cediço, têm os embargos de declaração, por precípuo escopo, escoimar as decisões judiciais de eventuais obscuridades, contradições ou omissões, de sorte a aperfeiçoar a *fórmula* e o *conceito* do ato decisório. Essa espécie de recurso se destina, ordinariamente, a suprir incorreções e erros – materiais ou formais – ínsitos em determinado ato decisório, permitindo às partes e aos possíveis interessados a plena compreensão dos fundamentos e disposições neles vertidas.

Suscita a Embargante a existência de erro material na fundamentação do Acórdão nº. 107-08.313, posto que nela há referência a recurso voluntário aviado pelo contribuinte, recurso este não interposto.

Razão assiste à Embargante.

Este processo foi submetido à apreciação deste Conselho exclusivamente em face de recurso de ofício, não havendo manifestação de irresignação do contribuinte em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE).

①

Posto isto, verificada a existência de contradição no julgado, conheço dos embargos opostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão nº 107-08.313 de forma a excluir da fundamentação e da ementa a menção a recurso voluntário, posto que inexistente nos autos e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 28 de maio de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO